



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720050/2017-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.830 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>CONSTRUTORA TRÊS MARIAS LTDA. - EPP.</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>FAZENDA NACIONAL</b>

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE LEI PROBITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos oriundos de Títulos da Dívida Pública Externa para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incabível a utilização da sistemática de pagamento via Secretaria do Tesouro Nacional, nas condições previstas pela Portaria SRF nº 913/2002, para compensação de tributos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja na esfera administrativa ou judicial, tendo como origem auto de infração com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

No caso de adoção de prática fraudulenta pela administração da empresa, cabe a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos administradores envolvidos nas operações, conforme previsto no Art. 135, III do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar; e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício para o percentual de 100%, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora), que dava provimento em maior extensão para afastar a responsabilidade tributária do sujeito passivo solidário José Antônio da Silva Balarini. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Winderley Moraes Pereira.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Winderley Moraes Pereira** – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Mateus Soares de Oliveira (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado em 20.03.2017, contra CONSTRUTORA TRÊS MARIAS LTDA. e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BALARINI (responsabilidade solidária), na cobrança as Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, em lançamento de Ofício com infração “Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP”, para o período de 31.05.2013 a 31.12.2015.

A ora Recorrente arguiu que a fiscalização constatou que nas Declarações (SPED CONTÁBIL ECD E SPED contábil ECF) foi declarada a extinção de suas obrigações tributárias através de pagamento com o produto de pedido de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, sendo certo que justificou/esclareceu as divergências encontradas. Que a fiscalização optou por glosar os pagamentos efetuados através da Secretaria do Tesouro Nacional, como lhe autoriza a Portaria 913/2002.

A DRJ03 relatou os fatos conforme o Termo de Verificação Fiscal:

1. Os autos de infração somaram para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ 81.760,89, e para a COFINS o valor total de R\$ 423.861,05;
2. Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte não efetuou a entrega de qualquer documento comprobatório do recolhimento total dos valores devidos de PIS e COFINS no período sob fiscalização, afastando-se assim a modalidade prevista no inciso I do artigo 156;
3. Que o contribuinte alegou ter se utilizado de crédito financeiro oriundo de procedimento administrativo, junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa, que estaria embasado na Portaria SRF nº 913/2002;
4. Que o contribuinte não efetuou prova inconteste de que o crédito cedido pela APPEX se encontra dentre aqueles constantes da respectiva rubrica orçamentária, limitando-se a indicar de modo geral a existência de créditos orçamentários, sem, no entanto, comprovar que detinha parcela daqueles créditos, individualizadamente;
5. Que não restou provada a existência, nem liquidez e certeza do suposto crédito financeiro, nem a possibilidade de sua utilização para quitação de tributos, o que decorre da própria afirmativa constante da resposta da contribuinte acerca do recurso pendente de decisão administrativa da STN, o que impede sua utilização para a compensação de tributos, na forma do citado art. 170, do CTN;
6. Para o lançamento do crédito tributário, foram utilizados os valores lançados como receita de prestação de serviços nos livros diário e razão da empresa. E ainda para subsidiar o lançamento tributário foram verificados os valores da receita bruta constante nas DIPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, não sendo possível utilizar os dados das ECF dos anos-calendário 2014 e 2015, pois a primeira foi entregue totalmente zerada e a segunda não foi entregue.

Tratou da Fraude Fiscal pela utilização de créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública; da qualificação da multa de ofício, por considerar a atitude dolosa de reduzir o montante dos tributos aplicou a multa de 150%, da sujeita passiva solidária, atribuída responsabilidade solidária ao sócio administrador da empresa, José Antônio da Silva Balarini, que figurou como administrador da empresa no contrato social durante todo o período auditado e, por fim, da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Tendo ocorrido a ciência dos lançamentos tanto para a pessoa jurídica autuada (aviso de recepção às fls. 740) quanto para o devedor solidário (fls. 741), ambos impugnaram o lançamento fiscal.

A 3ª. Turma da DRJ/FOR, em **Acórdão 08-39.651**, de 13.07.2017, proferiu decisão consoante EMENTA:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.**

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incabível a utilização da sistemática de pagamento via Secretaria do Tesouro Nacional, nas condições previstas pela Portaria SRF nº 913/2002, para compensação de tributos com créditos de terceiros.

**MULTA QUALIFICADA - 150%. PRÁTICA REITERADA.**

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

**CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO ADEQUADO. DCTF.**

1. A apresentação de outras declarações/documentos, tais como a DIPJ, ECD, ECF ou processo em nome de terceiro, não supre a necessidade da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.
2. A não confissão de dívida tributária em instrumento estabelecido pela legislação vigente justifica o lançamento de ofício.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135 CTN.**

1. A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito.
2. Estando devidamente comprovada a prática de atos dolosos pela empresa, resta inconteste a atribuição de responsabilidade solidária imprópria ao sócio com poderes de gestão à época dos fatos geradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE**

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

**JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.**

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Tendo ciência da decisão Acórdão 08-39.651 em 26/03/2018 (fls. 1.172), a Recorrente apresentou em 26/04/2018 **Recurso Voluntário**, em seu nome e em nome de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BALARINI (responsável tributário), em que alegou os pontos:

**EM PRELIMINAR:**

**DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL DA DRJ DE FORTALEZA PARA O JULGAMENTO –**

Defendeu que a DRJ competente para analisar e julgar o recurso intitulado “Impugnação” interposto pelo contribuinte é a DRJ de Vitória, ES, e não a de Fortaleza, CE, de acordo com a PORTARIA SUTRI Nº 658, de 21.03.2012 e Portaria RFB nº 403, de 12.03.2015, que estabeleceram a competência territorial e por matérias.

**NO MÉRITO:**

**DA ORIGEM DO CRÉDITO FINANCEIRO**

Afirmou ser cessionário de crédito financeiro oriundo de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, decorrentes de Acordos de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira, com dotação e disponibilidade para pagamento previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA da União Federal, identificados na Ação Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

**DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS JUNTO A STN**

Ao requerer o resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, válidos e passíveis de pagamento e resgate, em decorrência da farta documentação trazida aos autos, é certo que o produto deste resgate é que vai ser utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para, com base na Portaria SRF nº 913, de 2002, para extinguir as obrigações tributárias indicadas pela ora Recorrente.

**DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA ADVINDO DA PORTARIA 913/2002**

Em outras palavras, a STN passou a ser órgão arrecadador e, por que não, também fiscalizador, pois é esta secretaria que detém as informações de quem é credor da União Federal e quanto deve ser pago a cada um deles.

**DA CONFISSÃO DO DÉBITO SEM CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE, DOLO OU CONLUÍO.**

Todos os débitos foram declarados em sua integralidade nos livros contábeis e fiscais, comprovando pela não necessidade de fiscalização na

Empresa Autuada, apenas verificando as divergências pelos encontros de declarações. Este recorrente não tinha outra forma de lançar seus débitos, senão fosse através do “campo imunidade”, pois a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta.

**DA ILEGALIDADE DA MULTA ARBITRADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO, FRAUDE E OU CONLUÍO.**

Afirmou que houve a confissão do crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios, com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual ilegal o arbitramento da multa de 150% [cento e cinquenta por cento], com base no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, visto que houve o lançamento do débito, além do que não houve informação no campo de Compensação, não sendo cabível o auto de infração e conseqüentemente a multa.

**DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA**

Diz que redação do art. 135 do CTN é clara quando diz que esta transferência de responsabilização somente terá lugar quando as obrigações tributárias devidas pela pessoa jurídica tiverem sido geradas a partir de atos praticados pelo administrador "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto".

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

**I - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Foram apresentados Recursos Voluntários pela Empresa CONSTRUTORA TRÊS MARIAS LTDA. - EPP. e de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BALARINI (Responsável Solidário), os quais serão analisados conjuntamente.

**II – PRELIMINAR**

**DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL DA DRJ DE FORTALEZA PARA O JULGAMENTO**

A Recorrente defendeu que a DRJ competente para analisar e julgar o recurso é a DRJ de Vitória, ES, e não a DRJ/CE, de acordo com a PORTARIA SUTRI Nº 658, de 21.03.2012 e Portaria RFB nº 403, de 12.03.2015, que estabeleceram a competência territorial e por matérias.

Vejamos.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Quanto a formalização em autos de infração/lançamentos, estabeleceu que os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art.9º, §2º).

Não há nenhum indicativo que determine ser a autoridade local, e sim determina a competências às autoridades citadas na letra “a”, inciso I, do referido art. 25.

A Súmula CARF consolidou o entendimento de que é legítimo o lançamento formalizado por agente de jurisdição diversa daquela do domicílio do contribuinte:

*Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.*

Neste ponto, entendo que não cabe razão a Recorrente.

Voto por não conhecer da preliminar.

### **III – DO MÉRITO**

#### **1. DA ORIGEM DO CRÉDITO FINANCEIRO**

Afirmou a Recorrente ser cessionária de crédito financeiro oriundo de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, decorrentes de Acordos de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira, com dotação e disponibilidade para pagamento previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA da União Federal, identificados na Ação Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Defendeu que não foram utilizados títulos da dívida pública para extinção da obrigação tributária; utilizou-se o produto do resgate de títulos previstos para pagamento no orçamento da União Federal, cujo procedimento está previsto na legislação aplicável a espécie. Fica claro que o entendimento adotado pelo julgador administrativo, acima demonstrado e que fundamentou a declaração de que o crédito utilizado pelo contribuinte seria inexistente, demonstra desconhecimento total da matéria envolvida.

A DRJ03, ao introduzir suas razões, esclareceu que conforme consta no documento às fls. 1.024, a APPEX Consultoria Tributária Ltda., CNPJ nº 15.511.847/0001-08, alega ser possuidora "*das cartulas da dívida externa brasileira que fora repactuada pelo Decreto Lei nº 6.019/43, que é reconhecida para pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional, pelo valor principal, mais juros contratuais*", de acordo com a novação do citado Decreto-Lei.

Ao responder petição requerendo autorização do resgate dos créditos, a Secretária do Tesouro Nacional - STN, por intermédio do Ofício nº 525/2013/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, denegou o pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal, como também todos os pedidos realizados pela mesma empresa posteriormente.

A DRJ03 citou a Portaria SRF nº 913/2002, mencionada pela defesa, reconhecendo que a citada portaria possibilita o pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Mas, apesar de ser legalmente possível o pagamento de tributos, em condições específicas, via STN, o que se verifica no presente caso é que o contribuinte não poderia ter se utilizado dessa sistemática, pelo simples fato de a legislação tributária não permitir a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Em adendo, citou a Solução de Consulta nº 393, de 03 de novembro de 2009, Solução de Consulta nº 166, de 18 de junho de 2012, não admitindo por inexistência de previsão legal.

Passo a análise.

Reputo importante o destaque à legislação aplicável:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

I - Previstas no § 3º deste artigo;

**II - Em que o crédito:**

**a) seja de terceiros;**

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

**c) refira-se a título público;**

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Grifei)**

Veja-se que o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que os créditos apurados pelo Contribuinte devem ser relativos a tributo ou contribuição administrado pela RFB, que seja passível de restituição ou de ressarcimento. Descreve também as hipóteses pelas quais será considerada “não declarada” a compensação em que o crédito seja de terceiros, que se refira a título público, dentre outras hipóteses legais ou que não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Ainda que se considere a tese da Recorrente, de que não se trata de créditos de terceiros, o tipo ora sob análise se amolda àqueles previstos nas letras “c” “e” do § 12, do art. 74 da Lei nº9.430/96.

O tema já mereceu debates neste CARF:

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DIREITO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

**Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2014 VALIDADE DA AUTUAÇÃO. Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar da alegada invalidade da autuação. (Decisão 1001-000.795, 1ª. Turma Extraordinária da 1ª. Seção de Julgamento, data 05.11.2018, Lizandro Rodrigues de Sousa). Grifei

Sem razão a Recorrente. Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso.

2. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS JUNTO A STN

A Recorrente sustentou que ao requerer o resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, válidos e passíveis de pagamento e resgate, em decorrência da farta documentação trazida aos autos, é certo que o produto deste resgate é que vai ser utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para, com base na Portaria SRF nº 913, de 2002, para extinguir as obrigações tributárias por ela indicadas.

Em longo arrazoado, a Recorrente apontou a Portaria nº 913/2002, art. 1º, no sentido de corroborar a tese de que o procedimento de extinção das obrigações tributárias declaradas é da STN e não seu.

Também citando a mesma Portaria, a DRJ03 afirmou que, apesar de ser legalmente possível o pagamento de tributos, em condições específicas, via STN, o que se verifica no presente caso é que o contribuinte não poderia ter se utilizado dessa sistemática, pois a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação.

Passo a análise.

Conforme especificado no item anterior, o texto do art. 74 da Lei 9.430/96 é expresso em não admitir a compensação de créditos que se refira a títulos públicos ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Sem razão a Recorrente. Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso.

### 3. DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA ADVINDO DA PORTARIA 913/2002

Para a Recorrente, Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a ser órgão arrecadador e, por que não, também fiscalizador, pois é esta secretaria que detém as informações de quem é credor da União Federal e quanto deve ser pago a cada um deles. Sendo assim, todo procedimento de extinção de obrigação tributária calcado em recursos alocados junto a STN, através da Portaria 913/2002, deve ser analisado junto a esta Secretaria e não junto a RFB que ficou totalmente alheia e a margem do processo.

A DRJ03 apontou o art. 170 do CTN para assegurar que não remanescem dúvidas quanto ao processo de encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio contribuinte contra o Fisco, admitindo apenas no caso de o sujeito passivo ter direito a recebimento de algum crédito seu contra a Fazenda ele pode optar por compensar esse valor com débitos seus para com o Fisco.

Com razão a DRJ03. Conforme exposto na primeira parte deste voto, não há previsão legal que determine tal procedimento, ao contrário, a norma vigente considera *não declarada* as compensações que não atenderem ao comando constante da Lei nº9.430/96.

Sem razão a Recorrente. Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso.

### 4. DA CONFISSÃO DO DÉBITO SEM CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE, DOLO OU CONLUÍO. 5. DA ILEGALIDADE DA MULTA ARBITRADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO, FRAUDE E OU CONLUÍO.

Os dois argumentos são complementares e se integram, de modo que passo a analisá-los conjuntamente.

Ao defender a inexistência de fraude, dolo ou conluio, a Recorrente afirmou que todos os débitos foram declarados em sua integralidade nos livros contábeis e fiscais,

comprovando pela não necessidade de fiscalização na Empresa Autuada, apenas verificando as divergências pelos encontros de declarações. Diz que não tinha outra forma de lançar seus débitos, senão fosse através do “campo imunidade”, pois a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual foi obrigado a utilizar outros meios para formalizar referidas informações, sob o cuidado de não sofrer a cobrança indevida do débito, uma vez que a RFB não detém elementos para confirmar a efetivada extinção da obrigação tributária.

Defendeu ser indevida a multa de 150% [cento e cinquenta por cento], com base no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, visto que houve o lançamento do débito, além do que não houve informação no campo de Compensação, não sendo cabível o auto de infração e consequentemente a multa.

Para a DRJ03 restou perfeitamente comprovada a fraude, dolo e conluio, em face de existência de ação constante e repetitiva do contribuinte, inserindo valores fictícios nas DCTF de 2013 a 2015, merecendo destaque o ano de 2014, em que os débitos de tributos e contribuições foram informados no valor simbólico de R\$1,00.

Ao tratar da confissão de dívida que a Recorrente alega ter realizado, a DRJ03 discorreu sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, criada nos termos da Instrução Normativa nº 126, de 30/10/1998, bem como citou Parecer PGFN nº991/2001.

Assegurou que não cabe ao contribuinte a escolha da forma que pretende cumprir determinada obrigação fiscal, mormente no caso de obrigação acessória expressamente prevista na legislação tributária (art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional - CTN). Assim, a apresentação de outras declarações/documentos, tais como a DIPJ, ECD e ECF, não supre a necessidade da entrega da DCTF.

A DRJ informou que, na perspectiva da Recorrente, os débitos teriam sido confessados através da abertura do Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97. No entanto, o citado processo formalizado no dia 31/10/2012, constou com a informação “*RECEBIDO POR INSISTÊNCIA FALTOU DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO*”, sendo que os pedidos de restituição a ele anexados também foram indeferidos mediante despacho decisório da DERAT/SP, não tendo sido reconhecido quaisquer créditos passíveis de pedidos de restituição, jamais poderiam produzir efeitos pretendidos pela Recorrente.

Passo a análise.

Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.488/07

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Com a alteração legislativa pela Lei nº 14.689/03, vê-se que a multa aplicada, aquela do art. 44, § 1º, VII, da Lei nº 9.430/96, para os casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a multa no percentual de 150% será aplicada nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. No caso presente, não houve comprovação de reincidência, nos termos definidos pelo art. 44, § 1º, VII e § 1º-A da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 736.090 (trânsito em julgado em 05.02.2025), com repercussão geral (Tema 863) decidiu que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

#### Tema

863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

#### Tese de julgamento

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

Na Modulação dos efeitos da decisão, o STF estabeleceu que a decisão passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos

geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral

Sabe-se que em face ao art. 106, II, “c”, do CTN, lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna reconhecida por este CARF (Decisão 9101-007.109, 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª. Seção, data 22.10.2024, Relatoria Fernando Brasil de Oliveira Pinto).

É neste sentido a orientação do PARECER SEI Nº 3950/2023/MF: “(...) o inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea ‘c’, do Código Tributário Nacional;”.

Este CARF acolheu a tese:

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja na esfera administrativa ou judicial, tendo como origem auto de infração com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado. (Decisão 1002-004.019, 2ª. Turma Extraordinária da 1ª. Seção, data 11.12.2025, Andréa Viana Arrais Egypto)

Considerando o presente processo administrativo pendente de conclusão, voto pelo cancelamento da multa de 150% para aplicação de multa de 100%.

Voto por dar parcial provimento a este ponto do Recurso, para redução da multa ao percentual de 100%.

## 5. DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

Destaco que o argumento consta nos Recursos Voluntários da Recorrente pessoa jurídica e em nome do devedor solidário, Sr. José Antônio da Silva Balarini.

Quanto a responsabilização solidária, defendeu a Recorrente que a redação do art. 135, III, do CTN é clara quando diz que esta transferência de responsabilização somente terá lugar quando as obrigações tributárias devidas pela pessoa jurídica tiverem sido geradas a partir de atos praticados pelo administrador "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto". Requereu a exclusão da responsabilização solidária de José Antônio da Silva Balarini.

Para a DRJ03, tomando por base o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, disse que a fiscalização arrolou o Sr. José Antônio da Silva Balarini como devedor solidário em decorrência de ter figurado como administrador da empresa durante o período auditado. Consta às fls. 1.156:

Conforme já comentado no presente voto, ficou devidamente caracterizada a prática de conduta dolosa pela empresa autuada, justificando-se, inclusive, a aplicação da multa qualificada. O Sr. José Antônio era o administrador da pessoa jurídica à época em que tais atos foram praticados (fato que não é infirmado na peça impugnatória), **assim, a ele deve ser atribuída a responsabilidade pelos atos de gestão da empresa nesse período.**

**Com efeito, resta inconteste a caracterização de responsabilidade solidária imprópria, em que obrigações distintas são atadas pelo nexo de adimplemento, nos termos do art. 135, III, do CTN. (Grifei).**

Passo a análise.

Vejamos os fundamentos utilizados pela Fiscalização para caracterizar a infração (art. 135, III, do CTN, c/c art. 50 e 1.016 do Código Civil).

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A doutrina considera que a questão é extremamente difícil, em face de divergência de julgados. Para Hugo de Brito Machado a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária:

O que gera responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta.

**Também não basta ser diretor, ou gerente, ou representante. É preciso que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 43ª ed., Atualizador Hugo de Brito Machado Segundo. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024, p. 177). Grifei.**

Luís Eduardo Schoueri compreende que a responsabilidade pessoal das pessoas arroladas no art. 135, III, do CTN não se dá em qualquer caso, mas apenas nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

Nota-se que **a infração de que cogita o dispositivo não há de ser a mera falta de recolhimento de tributo**. Claro que não recolher um tributo no prazo é uma infração a lei. Entretanto, fosse esse o alcance do art. 135, então não teria sentido o art. 134, que já versa sobre responsabilização por não recolhimento do tributo. (SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 13ª. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 671-672). Grifei.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1.862, de 27.12.2018, que dispõe sobre a imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá conter a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, além da reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade:

Art. 3º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária, o lançamento de ofício deverá conter também:

I - a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II - a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;

III - **o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II; e**

IV - a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável.

Parágrafo único. **O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá reunir as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária.** (Grifei).

Compulsando os autos, tanto o AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 683-706), o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 737-739), não identifiquei o **ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto**.

Pela clareza e exposição didática da matéria, utilizo trecho do Acórdão 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, 2ª. Câmara, ao julgar o processo 10830.720.701/2020-00, em situação similar:

A responsabilidade prevista no artigo 135, III, exige três condições, uma subjetiva e outras duas objetivas.

A condição subjetiva é que o responsabilizado seja sócio, acionista, gerente ou administrador.

Já a primeira condição objetiva é que os sujeitos em questão pratiquem atos de gestão.

Por fim, como segunda condição objetiva, a obrigação tributária deve decorrer de ato de gestão praticado com abuso de poder ou contrário às normas de regência da sociedade.

O responsabilizado em questão, para a fiscalização, incidiu em tal espécie de solidariedade por ser administrador de fato da Labogen. Consoante tal raciocínio, Alberto Youssef teria agido com excesso relativo aos poderes que não tinha, conclusão que, a toda evidência, não se pode admitir.

Tanto se pode afirmar porque a imputação de responsabilidade na forma do artigo 135 é tão gravosa que, antes, no artigo 134, também do CTN, o legislador cuidou de prever outras condições subjetivas que não dependem das condições objetivas do dispositivo seguinte.

Assim, sabendo-se descabido falar em “*excesso de poderes*” de um administrador de fato – condição atribuída a Youssef pela acusação – a melhor tipificação ao caso, para responsabilizar alguém em tal função seria o artigo 134, III. E, ainda assim, sem descuidar que esse dispositivo também tem condição objetiva própria, qual seja, a “*impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*”.

Não sendo o caso da sobredita impossibilidade, administrador de fato melhor se amolda, em tese, à situação prevista no artigo 124, I, também empregado pela fiscalização.

Assim, prosseguindo na análise do feito, é preciso notar que a possibilidade de apontamento de responsabilidade tributária que restou é aquela decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da exação tributária (CTN, art. 124, I). Trata-se, por conseguinte, de hipótese fática, prescindindo, por isso, de previsão específica na lei que regula o tributo objeto do lançamento, sendo, por tal razão, comumente referida como solidariedade de fato.

Oportuno aludir ao Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18, que dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I, empregado como fundamento para a imputação em questão. Para os que com seus termos comungam, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive fatos pretéritos, já que se trata de norma infralegal interpretativa.

(...)

De tal modo, (i) mesmo sob a corrente que autoriza a responsabilização solidária de administradores e/ou sócios de fato com fundamento no artigo 135 do CTN, e (ii) mesmo sob o entendimento de possibilidade acrítica de livre transposição entre elementos processuais

pelas esferas penal e tributária, é preciso ter em conta as balizas judiciosas entre as quais deve gerar efeitos o instituto da colaboração premiada.

Não é demasiado lembrar que a delação premiada não é testemunho, pois este deve proceder de um terceiro alheio ao objeto do processo, e não de quem é um imputado nele e, portanto, sujeito interessado. Afinal, a força probatória da prova testemunhal vem justamente por ser informação prestada por quem dela não se aproveita.

Nesse contexto, ainda que o processo tributário pudesse automaticamente sorver elementos do processo penal, é preciso tem em conta que *“os delatores premiados, como as pessoas em geral, movem-se estrategicamente e fazem afirmações que atendam, muitas vezes, suas próprias circunstâncias e não a busca da verdade”* (STF, Inq. 3.815/SP).

Não é por acaso que a Lei 12.850/13, em seu artigo 3º, inciso I, qualifica a delação premiada como *“meio de obtenção de prova”* – e não como meio de prova –, ou seja, instrumento para a colheita de elementos ou fontes das provas que, por fim, serão apreciadas pela autoridade julgadora. É tão indubitosa tal distinção que, no processo penal, não é dado ao delatado a possibilidade de pleitear a nulidade da delação, sob o fundamento de não se tratar de prova contra si, mas de negócio processual firmado entre o terceiro e a autoridade persecutora.

Sob tal quadro, é preciso ter em conta que a responsabilização solidária, na seara tributária, tem consequências gravosas, no mais das vezes devastadoras sob o aspecto patrimonial, não podendo ser mantida ao amparo da dúvida.

Sendo assim, (i) seja porque ausente a demonstração da atuação como administrador da sociedade contribuinte – fato sob o qual se poderia cogitar a responsabilização com base no artigo 135, III, do CTN – (ii) seja porque presentes apenas dois dos quatro requisitos cumulativos para a atribuição de responsabilidade tributária solidária por interesse comum – aquela tipificada no artigo 124, I, do CTN –, é forçoso afastar a imputação que recaiu sobre Alberto Youssef.

A matéria é tema recorrente neste Conselho. A jurisprudência tende a adotar que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN recai apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, e demandam a demonstração do ilícito. Veja-se:

Não basta a pessoa integrar o quadro societário, **deve restar demonstrado que possui poderes de gestão**, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

A caracterização **de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico**, que evidencie a ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária. Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada. (Decisão: 9101-006.640, 1ª. Turma da CSRF, 1ª Seção, data 04.08.2023, Relatora Livia de Carli Germano). (Grifei)

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, **de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa**. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária. (Decisão 2101-003.308, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Câm., 2ª. Seção, data 12.10.2025, Cleber Ferreira Nunes Leite).(Grifei).

**A imputação de responsabilidade tributária a terceiro exige expressa fundamentação legal e motivação que associe os fatos à norma apontada. A ausência de tais elementos impede o contraditório do acusado**, caracterizando vício insanável que implica a nulidade do lançamento tributário para os efeitos da responsabilização laborada. (Decisão: 1201-006.266; processo: 15746.720229/2021-51; Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 11.03.2024, Relator Neudson Cavalcante Albuquerque). (Grifei)

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, **nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio**. (Decisão 1201-005.462, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, data 19.11.2021. Relator Jeferson Teodorovicz). (Grifei)

**A imputação de responsabilidade é um ato que deve ser amparado com provas robustas de modo a não deixar dúvida acerca do ato ilícito cometido pelo agente**, permitindo incluí-lo no polo passivo da exigência fiscal. Tratando-se de funcionário e não de um gestor, é incabível sua inclusão no polo passivo da exigência tributária. (Decisão 1401-005.755; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de

Julgamento, data 17.08.2021, Relator Itamar Artur Magalhães Alves Ruga) (Grifei)

A responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN, não deve ser aplicada de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara entre a conduta praticada pelo responsável solidário e a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, **devendo a autoridade tributária lançadora efetuar a subsunção entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, demonstrando o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A ausência dessa vinculação acarreta a exclusão do vínculo de responsabilidade solidária** imputada no lançamento tributário. (Acórdão nº 1201-007.205, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Seção, data 22.07.2025, José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente). (Grifei)

A imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN, impõe a Autoridade Tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, **demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada quando o “Termo de Verificação Fiscal” se revela deficiente ou ausente de subsunção. (Acórdão nº 1201-007.205, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Seção, data 22.07.2025, José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente). (Grifei)

Assim, é fundamento básico a necessidade de provas, tanto para imputar a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, como aquela prevista no art. 135, inciso III, ambos do CTN de que as pessoas que tenham interesse comum, o diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas agiu com excesso de poderes para atribuição de responsabilização solidária.

Analisando os argumentos da DRJ, observo que a imputação partiu da convicção de que o JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BALARINI era o administrador à época dos fatos, dali concluindo ser o Recorrente o responsável. No entanto, não há o vínculo indispensável do agente à conduta, *entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária.*

Em vista do exposto, não constato nos autos a reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária do Recorrente, mas descrição de condutas consideradas dolosas, contudo, sem o vínculo indispensável do agente que praticou tais atos, individualizado e concreto, que acarreta a imputação da infração aos sócios, não configurando o tipo que caracteriza a Responsabilidade solidária do Recorrente como a pessoa que tenha

interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; nem nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Portanto, voto pela não aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária do administrador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BALARINI, dando provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por não conhecer da preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário pela aplicação da multa de 100% e para afastar a sujeição passiva e responsabilidade tributária do administrador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BALARINI.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Francisca das Chagas Lemos

#### **VOTO VENCEDOR**

Winderley Moraes Pereira, redator designado

Em que pese o voto da Ilma Relatora, ousou divergir do entendimento quanto a responsabilidade solidária do Sócio Administrador.

A Autoridade atuante entendeu pela solidariedade do sócio administrador lastreado nas determinações do Art. 135, III do CTN.

O Inciso III, do Art. 135 do CTN, deixa cristalino, que a existência de atos que caracterizam infração a lei implica na responsabilidade pessoal dos administradores da empresa pelas obrigações tributárias resultantes.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A infração a legislação tributária restou comprovada nos autos, quando a Fiscalização demonstra que a Recorrente utilizou valores mínimos para a DCTF, utilizando de créditos tributários não permitidos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

“O contribuinte não efetuou prova incontestada de que o crédito cedido pela APPEX se encontra dentre aqueles constantes da respectiva rubrica orçamentária, limitando-se a indicar de modo geral a existência de créditos orçamentários, sem, no entanto, comprovar que detinha parcela daqueles créditos, individualizadamente.

A atitude da empresa é semelhante a de alguém que afirme ter um crédito a receber do Governo Federal e indique a conta precatórios a pagar, sem identificar o número do seu precatório e suas demais características.

Como exemplo, citamos que a STN, por meio do Ofício nº 525/2013/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, informou à pessoa jurídica APPEX acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal, sendo indeferido o pedido como também todos os pedidos realizados pela empresa APPEX posteriormente.”

A Recorrente tinha conhecimento da negativa do STN para utilizar os créditos e a consulta a DCTF, realizada pelo Fisco, identificou que foi informado o valor de R\$ 1,00 (um real) como valor devido, o que se configura totalmente irreal, conforme foi descrito no Termo de Verificação Fiscal.

“Neste caso o contador retificou ou informou nas DCTF os valores de débitos incorretos, com valores de R\$ 1,00, procedimento não previsto na legislação tributária. Portanto, verificamos que o contribuinte não teve em momento algum a intenção de declarar os débitos de modo a recolher aos cofres públicos os valores devidos de PIS e COFINS.”

O Inciso III, do Art. 135 do CTN determina que existindo atos que caracterizam infração a lei, conforme ficou comprovado nos autos, os administradores da empresa são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes, portanto, deve ser mantida a solidariedade do sócio administrador.

*Assinado Digitalmente*

**Winderley Moraes Pereira**